

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 233/2021

PROCESSO 15964-282-21

PARECER N° 141/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, para explicar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e dá outras providências).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 233/2021

PROCESSO 15964-282-21

PARECER Nº 039/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, para explicar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.

**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Presidente

  
**ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**  
Relator

  
**CAROLINE GOMES FERREIRA**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 233/2021

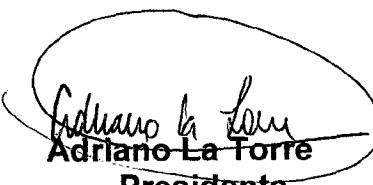
PROCESSO 15964-282-21

PARECER Nº 152/2021

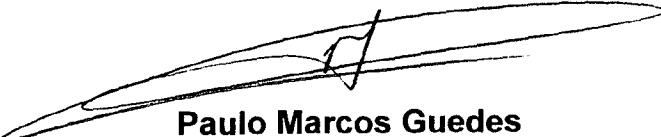
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, para explicar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e dá outras providências).

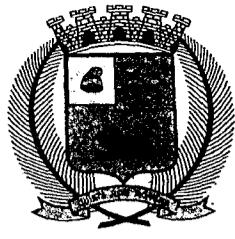
**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luis de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.082/21

Rio Claro, 06 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a implementação da segregação da massa dos servidores públicos municipais de Rio Claro, redefine a taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, autoriza a concessão de empréstimos pelo IPRC e dá outras providências.

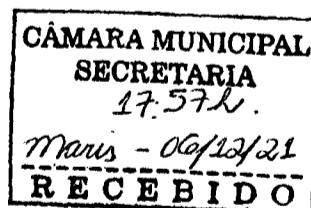
O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, criado pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007, dar-se-á por meio da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida neste Projeto de Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

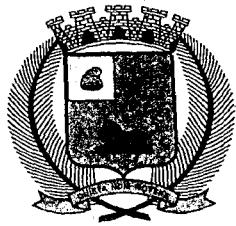
Por sua vez se fez necessário a realização de estudo técnico atuarial que indicou os rumos a serem tomados pela Administração e pelo Instituto de Previdência Municipal.

A promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103 em 12 de novembro de 2019, acarretou uma série de obrigações aos entes públicos dente elas, o qual deverá ser seguido pelos entes municipais e seus Regimes Próprios de Previdência.

Além do mais, pelo Projeto de Lei em anexo, fica o Instituto de Previdência, autorizado a conceder empréstimo aos seus segurados, na forma de empréstimo consignado, o que não deixa de ser um avanço na aplicabilidade de ativos do instituto.

Desta forma, visando a regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, encaminha-se o presente Projeto de Lei.





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

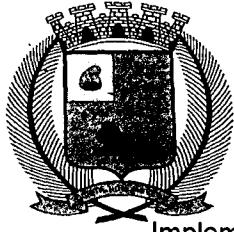
Na certeza da rápida aprovação do inclusão Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

105



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2021

Implementa a segregação da massa dos servidores públicos municipais de Rio Claro, redefine a taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, autoriza a concessão de empréstimos pelo IPRC e dá outras providências.

**Art. 1º.** O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, criado pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007, dar-se-á por meio da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 2º.** A contar da data de vigência desta Lei, os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas vinculados ao IPRC serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

- I. Primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:
  - a) Pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos até o dia 31 de dezembro de 2013;
  - b) Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2013.
- II. Segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:
  - a) Pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos a partir do dia 1º de janeiro de 2014;
  - b) Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes, que ingressaram ou venham ingressar no serviço público municipal a partir do dia 1º de janeiro de 2014 e seus respectivos dependentes.

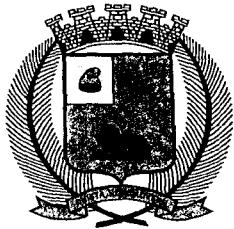
**Art. 3º.** Ficam criados, junto ao IPRC, 2 (dois) planos para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias específicas da unidade gestora, a saber:

- I. Plano Financeiro;
- II. Plano Previdenciário.

**Art. 4º.** O Plano Financeiro será formado para atender as despesas previdenciárias do IPRC com os segurados da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas "a" e "b", do art.2º desta Lei e será composto:

- I. Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à primeira massa conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

*106*



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

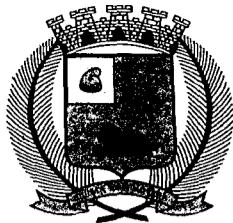
2.

- II. Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- III. Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida na alínea "a", do inciso II, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- IV. Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da primeira massa;
- V. Pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco, instituído pelo art. 13 desta Lei Complementar, e seus rendimentos;
- VI. Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ao IPRC para cobertura de eventuais insuficiências financeiras deste plano;
- VII. Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPRC, em relação aos segurados da primeira massa;
- VIII. Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPRC e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei;
- IX. Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes, relativos à primeira massa;
- X. Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, nos termos da legislação local referente aos segurados da primeira massa;
- XI. Pelos recursos objeto de reversão nos termos do § 4º, do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- XII. Pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas ao Plano Financeiro.

**Art. 5º.** O Plano Previdenciário será formado para atender as despesas previdenciárias do IPRC com os segurados da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas "a" e "b", do artigo 2º desta Lei e será composto:

- I. Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

107



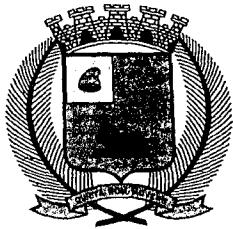
# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

- II. Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à segunda massa, conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- III. Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida na alínea "b", do inciso II, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- IV. Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da segunda massa;
- V. Pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MF nº 464/18 e/ou outro instrumento legal que vier alterá-la e/ou substituí-la;
- VI. Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste plano;
- VII. Pelas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano previdenciário e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;
- VIII. Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPRC de contribuições e aportes, e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;
- IX. Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPRC, em relação aos segurados da segunda massa;
- X. Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes, relativos à segunda massa;
- XI. Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local, referente aos segurados da segunda massa;
- XII. Pelos recursos objeto de reversão nos termos do § 4º, do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

**Art. 6º.** Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro e para o custeio da taxa de administração definida no art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

**Art. 7º.** Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 5º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, para o custeio da taxa de administração e para a concessão de empréstimos definidas no art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007.

**Art. 8º.** Os recursos acumulados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, com exceção dos valores previstos no inciso VIII, do art. 4º desta Lei, que serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro.

**Art. 9º.** Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência, ou outro órgão que vier a substitui-la.

**Art. 10.** Os Planos criados para suportar a segregação de massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais registrados e contabilizados separadamente pelo IPRC.

**Art. 11.** Compete ao IPRC, até o prazo de 31 de dezembro de 2021, observadas as disposições da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência e do Conselho Monetário Nacional, ou outros órgãos que vierem a substitui-los, a:

- I. Implantar controle distinto de contas bancárias e dos investimentos por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, do custeio administrativo e demais recursos;
- II. Estabelecer a adequação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por plano.

**Art. 12.** A insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, recursos previstos nesta Lei devidamente arrecadados e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º. Ocorrendo insuficiência financeira, em qualquer dos planos, a responsabilidade pela sua cobertura será do órgão cuja insuficiência ocorrer. Entende-se por órgão a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.

§ 2º. A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da reavaliação atuarial anual mais recente.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

§ 3º. Os pagamentos de valores referentes às decisões judiciais transitadas em julgado originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, relativas aos segurados de cada órgão.

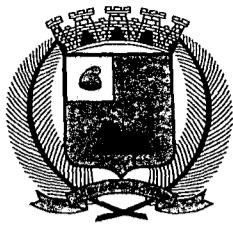
**Art. 13.** Fica criado o Fundo de Oscilação de Risco, para ser utilizado com o fim de cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo IPRC, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

- I. O Fundo de Oscilação de Risco representará o equivalente a 1 (uma) folha de pagamento bruta dos segurados inativos e pensionistas do Plano Financeiro e será constituído por eventuais sobras desse plano e complementado, se necessário, pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no mês imediatamente posterior ao esgotamento das sobras;
- II. Fica o IPRC responsável pela abertura de conta bancária e contábil destinada ao registro do Fundo de Oscilação de Risco, bem como a manutenção dos valores provenientes das sobras do Plano Financeiro e repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- III. Na utilização dos recursos financeiros do Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira do Plano Financeiro, ficam a Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão, responsáveis pela reposição integral dos valores que utilizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ocorrência;
- IV. Os valores constituídos por meio do Fundo de Oscilação de Risco serão aplicados no mercado financeiro, nos termos das normas legais atinentes à Política de Investimento aprovada pelo Conselho de Administração do IPRC, após análise e deliberação do Comitê de Investimento quanto à escolha do fundo.

**Art. 14.** As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

- I. Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;
- II. Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

**Art. 15.** Os repasses das contribuições devidas ao IPRC deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

- I. Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos legais;
- II. Comprovação do pagamento das contribuições, por meio de boleto bancário autenticado ou por meio recibo, depósito ou recibo do IPRC.

§1º. Em caso de parcelamento de débitos previdenciários, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º. Outros repasses efetuados ao IPRC, inclusive aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

**Art. 16.** Dá nova redação ao inciso II e ao §12 do art. 57, ao art. 93 e aos seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007:

Art. 57. ...

(...)

II – da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais:

(...)

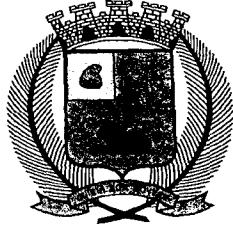
§ 12. As alíquotas previstas nos incisos I e II deste artigo incluem os recursos destinados à taxa de administração, prevista no artigo 93 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 93. Os recursos de que trata o artigo 91 somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Rio Claro, para a taxa de administração destinada à manutenção do IPRC e para a concessão de empréstimos aos segurados do RPPS de Rio Claro.

§ 1º. A taxa de administração mencionada no *caput* deste artigo será de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPRC apurado no exercício financeiro anterior, devendo ser contabilizada de forma independente das demais despesas destinadas ao pagamento dos benefícios e em contas bancária e contábil específicas, e utilizada para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRC, inclusive para conservação de seu patrimônio e aquisição de sede própria.

§ 2º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPRC, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §1º deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

§ 3º. O IPRC poderá constituir reservas com as sobras da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos e utilizá-las para a mesma destinação estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, mas não serão consideradas como excesso ao limite anual de gastos previstos no § 1º.

§4º. A reserva constituída no §3º poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPRC, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos à Prefeitura Municipal de Rio Claro.

§5º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§6º. A concessão de empréstimos aos segurados prevista no *caput* deste artigo será na modalidade de consignados, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 17.** Ficam incluídas as alíneas "a" e "b", ao inciso II, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007:

Art. 57. ...

(...)

II – ...

- a) Plano Financeiro: 14,00% (quatorze por cento);
- b) Plano Previdenciário: 18,00% (dezoito por cento).

**Art. 18.** A execução dos artigos 4º ao 10 e 12 ao 15 é obrigatória a partir do final do prazo de implementação previsto no art. 11.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

112

# Câmara Municipal de Rio Claro

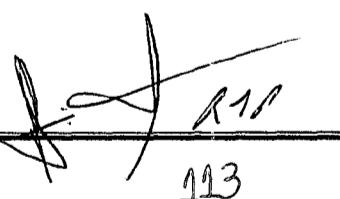
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 234/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 234/2021 - PROCESSO N° 15965-283-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 234/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que implementa a segregação da massa dos servidores públicos municipais de Rio Claro, redefine a taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, autoriza a concessão de empréstimos pelo IPRC e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No tocante ao disposto no Projeto de Lei Complementar em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

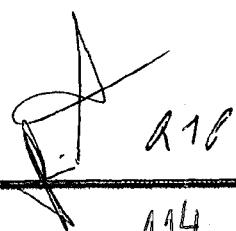
1) A competência de iniciativa para dispor sobre o conteúdo na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:

a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõe o art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

b) A instituição de Regime Próprio de Previdência Social vem determinada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, sendo que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, acarretou uma série de obrigações aos entes públicos, inclusive a implementação da segregação de massa, com os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, conforme justificativa do Poder Executivo.



114

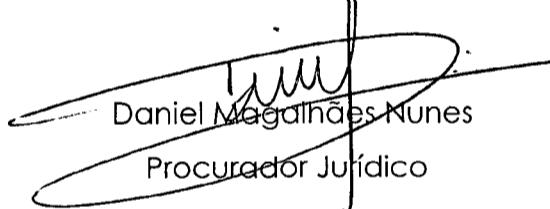
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Federal nº 9717/98 contém regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência de todos os entes federativos e prevê a realização da avaliação atuarial inicial e em cada balanço para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, sendo que inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige que o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência, sendo que o artigo 40 da Constituição Federal (que trata da responsabilidade da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS) estabelece ser obrigação formal a realização de estudo atuarial.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar em apreço se reveste de **legalidade**, com a inclusão do estudo atuarial.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2021

PROCESSO 15965-283-21

PARECER Nº 188/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Implementa a segregação da massa dos servidores públicos municipais de Rio Claro, redefine a taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, autoriza a concessão de empréstimo pelo IPRC e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 234/2021

PROCESSO 15965-283-21

PARECER N° 184/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Implementa a segregação da massa dos servidores públicos municipais de Rio Claro, redefine a taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, autoriza a concessão de empréstimo pelo IPRC e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



Rafael Henrique Andreatta  
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 234/2021

PROCESSO 15965-283-21

PARECER N° 161/2021

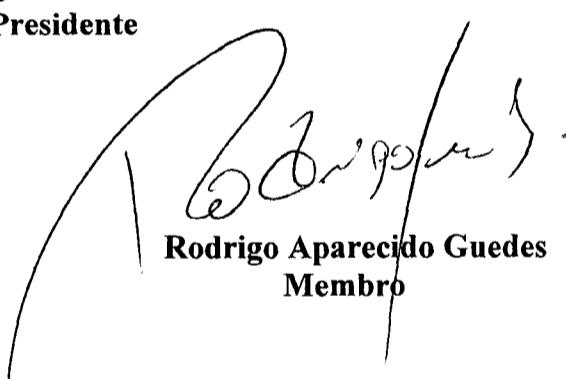
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Implementa a segregação da massa dos servidores públicos municipais de Rio Claro, redefine a taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, autoriza a concessão de empréstimo pelo IPRC e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro



Irander Augusto Lopes  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2021

PROCESSO 15965-283-21

PARECER Nº 140/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Implementa a segregação da massa dos servidores públicos municipais de Rio Claro, redefine a taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, autoriza a concessão de empréstimo pelo IPRC e dá outras providências.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Auriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2021

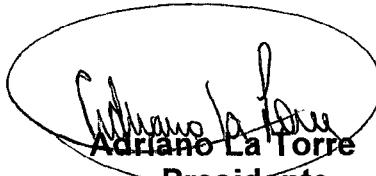
PROCESSO 15965-283-21

PARECER Nº 151/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Implementa a segregação da massa dos servidores públicos municipais de Rio Claro, redefine a taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, autoriza a concessão de empréstimo pelo IPRC e dá outras providências.

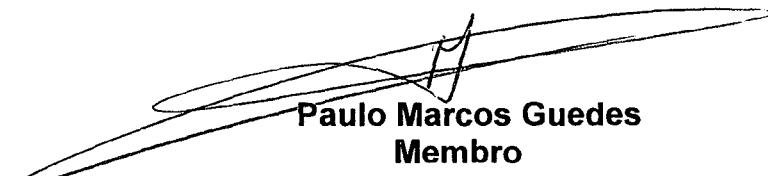
**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente

Geraldo Luís de Moraes  
Relator

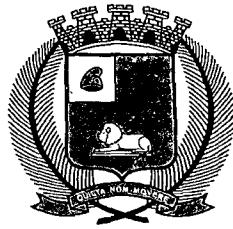


Paulo Marcos Guedes  
Membro

**PLC. 235/2021**

**TEXTO DO PROJETO NA  
ÍNTEGRA DISPONÍVEL NO  
SITE:**

**<https://www.rioclarosp.leg.br/>**



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº 944/2021

Rio Claro, 08 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Projeto de Lei Complementar nº 235/2021 de autoria deste Executivo, em trâmite nesta Casa de Leis, estamos encaminhando o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, conforme a legislação – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento e contando com a costumeira atenção deste Legislativo, subscrevo-me

Atenciosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto  
Prefeito de Rio Claro

Exmo. Senhor  
José Pereira dos Santos  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Rio Claro - SP

122

**ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**  
**( art. 16 da LRF 101/2000 )**

**ÓRGÃO:** Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro - SP

**PERÍODO** Exercícios de 2022, 2023 e 2024

**IMPÁCTO** 001/2021

**I - MOTIVO**

Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário referente ao Projeto de Lei que autorização de reestruturação dos cargos e salário na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Dante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

DESPESA	R\$
Valor estimado da despesa atual	3.785.211,48

Portanto, o ato acarreta aumento da despesa ao valor mensal de R\$ 291.170,11 (duzentos e noventa e um mil, cento e setenta reais e onze centavos ).

**II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

**a) Exercício de 2022**

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
(+) Receita Prevista para 2022	211.351.500,00
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	211.351.500,00
(-) Valor da despesa no exercício	3.785.211,48
(-) Impacto Financeiro	1,79%
(-) Impacto Orçamentário	1,79%

**b) Exercício de 2023**

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
(+) Receita Prevista para 2023	224.032.590,00
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	224.032.590,00
(-) Valor da despesa no exercício	3.785.211,48
(-) Impacto Financeiro	1,69%
(-) Impacto Orçamentário	1,69%

**c) Exercício de 2024**

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
(+) Receita Prevista para 2024	237.474.545,40
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	237.474.545,40
(-) Valor da despesa no exercício	3.785.211,48
(-) Impacto Financeiro	1,59%
(-) Impacto Orçamentário	1,59%

**III - DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL**

**a) Exercício de 2022**

Receita Corrente Líquida Estimada	932.182.046,32
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2022)	121.911.000,00
Impacto - Reestruturação dos cargos e salários na FMSRC	3.785.211,48
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamento e Encargos	125.696.211,48
Percentual estimado em 31/12/2022	<b>13,48%</b>

**b) Exercício de 2023**

Receita Corrente Líquida Estimada	988.112.969,10
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2023)	126.787.440,00
Impacto - Reestruturação dos cargos e salários na FMSRC	3.785.211,48
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamentoe Encargos	130.572.651,48
Percentual estimado em 31/12/2023	<b>13,21%</b>

**c) Exercício de 2024**

Receita Corrente Líquida Estimada	1.047.399.747,25
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2023)	131.858.937,60
Impacto - Reestruturação dos cargos e salários na FMSRC	3.785.211,48
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamentoe Encargos	135.644.149,08
Percentual estimado em 31/12/2023	<b>12,95%</b>

Considerando crescimento de vantagens legais de 4% e evolução da receita de 6% para os exercícios de 2023 e 2024.

**IV - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS**

Este estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário considerou que a implantação das despesas ocorrerão somente a partir de 2022.

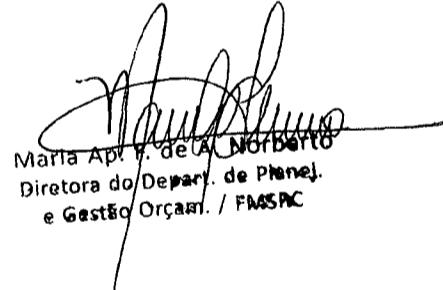
Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados na Lei do PPA 2022/2025.

Nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 foram considerados 12 meses de despesas.

**V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o PPA e com a LDO, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

*Rio Claro, 30 de novembro de 2021*



Maria Aparecida V. de Almendra Nobreto  
Diretora do Depar. de Planej.  
e Gestão Orçam. / FNASPC

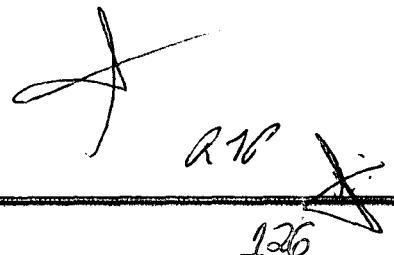
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 235/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2021 - PROCESSO Nº 15966-284-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 235/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, altera dispositivos da Lei Complementar nº 146, de 12 de maio de 2020, da Lei Complementar nº 94/2014 e da Lei Municipal nº 4.099, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature appears to be 'J' and the initials 'RN' are written below it. To the right, there is another set of initials 'X' and a number '126'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

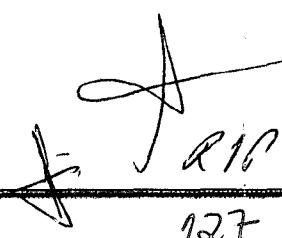
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, altera dispositivos da Lei Complementar nº 146, de 12 de maio de 2020, da Lei Complementar nº 94/2014 e da Lei Municipal nº 4.099, de 14 de setembro de 2010 e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



J. RIO  
127

# Câmara Municipal de Rio Claro

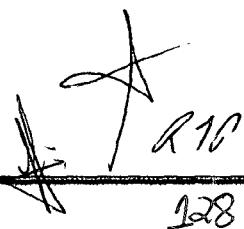
Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Ademais, cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados. A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

Nota-se, que o Ministério Público do Estado de São Paulo já questionou os cargos comissionados da Fundação Municipal de Saúde, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face da Lei Municipal nº 93/2014 (posteriormente revogada pela lei municipal 146/2020), que foi julgada procedente, declarando inconstitucionais diversos cargos de provimento em comissão dos quadros da Fundação Municipal de Saúde.

Dessa forma, caberão às Comissões Permanentes da Casa Legislativa verificar se a proposta em tela acolheu ou não os apontamentos constantes na mencionada ADIN, bem como se a nova Estrutura Organizacional da Fundação Municipal de Saúde atende as necessidades municipais e, em caso de dúvidas, deverão questionar diretamente os Setores Técnicos da Fundação Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal e/ou Responsável, que elaborou o estudo do Projeto de Lei em apreço.



A handwritten signature consisting of two stylized lines, followed by the initials "RIC" and the number "128" written below it.

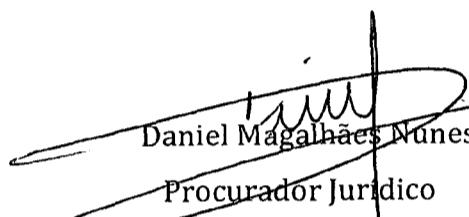
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, caberão às nobres Comissões Permanentes da Edilidade deliberarem sobre o assunto, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas e desde que seja apresentado o Estudo de Impacto Orçamentário.**

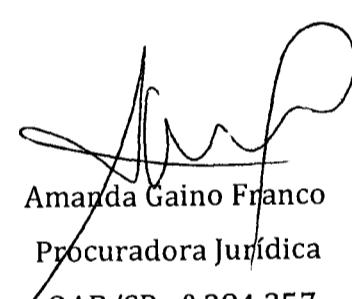
Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2021

PROCESSO 15966-284-21

PARECER Nº 187/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 12 DE MAIO DE 2020, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE DEZEMBRO DE 2014 E DA LEI MUNICIPAL Nº 4.099, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235/2021

PROCESSO 15966-284-21

PARECER N° 183/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 12 DE MAIO DE 2020, DA LEI COMPLEMENTAR N° 94, DE DEZEMBRO DE 2014 E DA LEI MUNICIPAL N° 4.099, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



Rafael Hénrique Andreatta  
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235/2021

PROCESSO 15966-284-21

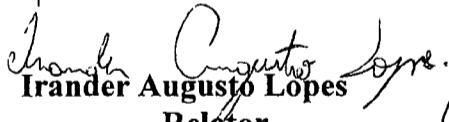
PARECER N° 160/2021

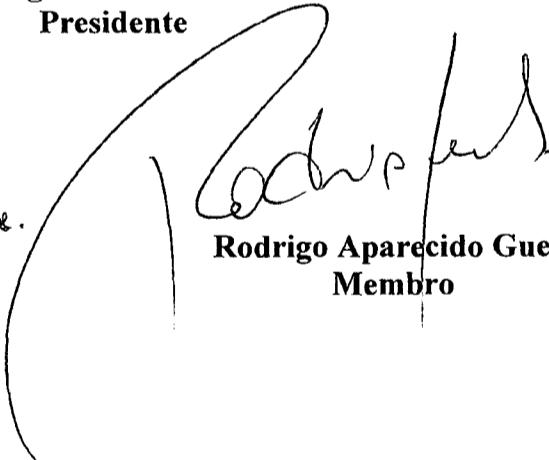
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 12 DE MAIO DE 2020, DA LEI COMPLEMENTAR N° 94, DE DEZEMBRO DE 2014 E DA LEI MUNICIPAL N° 4.099, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235/2021

PROCESSO 15966-284-21

PARECER N° 139/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 12 DE MAIO DE 2020, DA LEI COMPLEMENTAR N° 94, DE DEZEMBRO DE 2014 E DA LEI MUNICIPAL N° 4.099, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2021

PROCESSO 15966-284-21

PARECER Nº 150/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 12 DE MAIO DE 2020, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE DEZEMBRO DE 2014 E DA LEI MUNICIPAL Nº 4.099, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

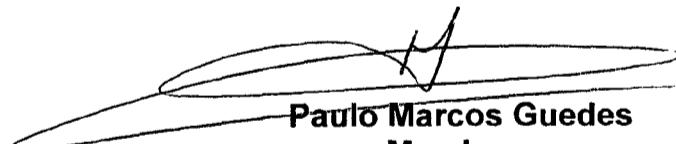
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente

Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 147-A/2021

Acrescenta o inciso III ao Artigo 3º da Lei Municipal 4.725 de 22 de abril de 2014.

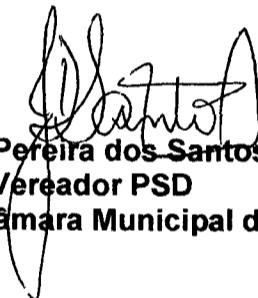
Artigo 1º - Fica Acrescido o inciso III ao Artigo 3º da Lei Municipal 4.725 de 22 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

**"III – disponibilização de equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como televisores, computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros".**

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de agosto de 2021.



José Pereira dos Santos  
Vereador PSD

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 147-A/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 147-A/2021 - PROCESSO Nº 15854-172-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 147-A/2021, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que acrescenta o inciso III ao artigo 3º da Lei Municipal nº 4725 de 22 de abril de 2014.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
136

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

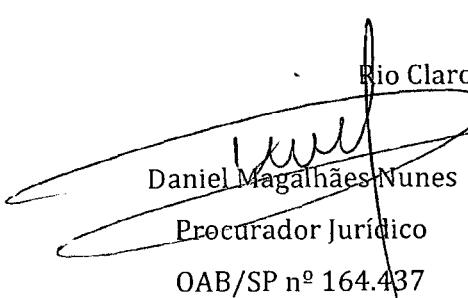
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

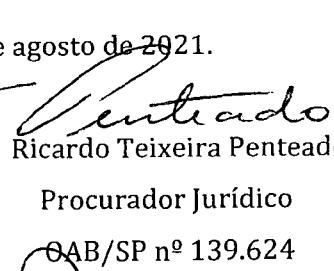
No caso ora analisado, o projeto de lei que acrescenta o inciso III ao artigo 3º da Lei Municipal nº 4725 de 22 de abril de 2014.

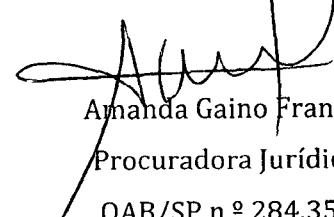
Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 13 de agosto de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 147 - A/2021

PROCESSO N° 15854-172-21

PARECER N° 117/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Acrescenta o inciso III ao Artigo 3º da Lei Municipal 4.725 de 22 de abril de 2014.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

Carregar secretaria

02/08/2021 15:55

138

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 147 - A/2021

PROCESSO N° 15854-172-21

PARECER N° 123/2021

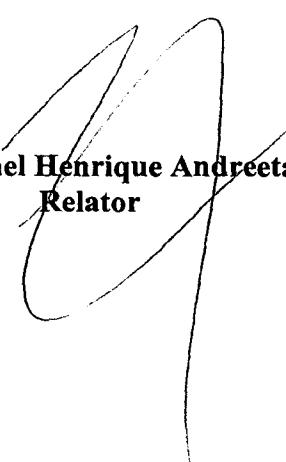
O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Acrescenta o inciso III ao Artigo 3º da Lei Municipal 4.725 de 22 de abril de 2014.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



Rafael Henrique Andreatta  
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 147-A/2021

**PROCESSO N° 15854-172-21**

## **PARECER N° 126/2021**

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Acrescenta o inciso III ao Artigo 3º da Lei Municipal 4.725 de 22 de abril de 2014.

**A Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.

Thiago Yamamoto  
Presidente

  
**Chandler Augusto Lopes**  
Relator

**Rodrigo Aparecido Guedes**  
**Membro**

卷之三

Digitized by srujanika@gmail.com

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 147-A/2021

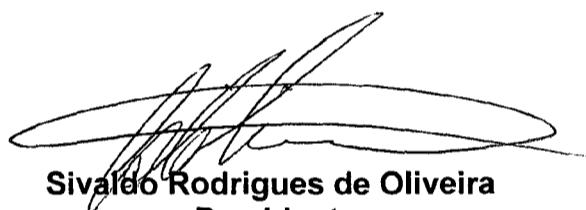
PROCESSO Nº 15854-172-21

PARECER Nº 112/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Acrescenta o inciso III ao Artigo 3º da Lei Municipal 4.725 de 22 de abril de 2014.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 25 de outubro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

Assinatura de Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Assinatura de Vagner Aparecido Baungartner

141

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 147-A/2021

PROCESSO Nº 15854-172-21

PARECER Nº 124/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Acrescenta o inciso III ao Artigo 3º da Lei Municipal 4.725 de 22 de abril de 2014.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 04 de novembro de 2021.



Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

Assinatura digitalizada

Assinatura digitalizada

142

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 164/2021

### **Cria o Programa de treinamento no atendimento telefônico para a Administração Pública.**

Art. 1º Cria o Programa de treinamento no atendimento telefônico para Administração Pública, no tocante às orientações em caso de violência contra a mulher, criança, adolescente e idoso.

Parágrafo único: O programa previsto nesta Lei é para o atendimento telefônico bem como para aplicativos e demais plataformas utilizadas.

Art. 2º O Programa tem como objetivo:

I – Orientar sobre direito da mulher, criança, adolescente e idoso, bem como dos locais de atendimento apropriado para cada caso;

II – Fornecer telefones úteis, endereços e orientações em caso de denúncia;

III - Orientar, conscientizar e capacitar aos que trabalham no atendimento telefônico da Administração Pública, tornando-os multiplicadores de informações sobre como identificar formas de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, para o combate das mesmas e que a população tenha conhecimento para denunciar.

IV – Criar um canal de acesso à população com profissionais devidamente qualificados;

V – Manter o aperfeiçoamento dos servidores no atendimento ao público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de agosto de 2021.



Irander Augusto Lopes

Republicanos

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

Sabemos que o atendimento telefônico na Administração Pública, é destinado a atendimento da população em diversas áreas, como poda de árvores, iluminação de vias e serviço de tapaburacos entre outros serviços prestados à população. Porém, a maior parte dos chamados atendidos é de orientações em geral, cabendo nisso prováveis dúvidas nas pessoas (mulheres, crianças, adolescentes e idosos) em situação de violência (especialmente durante esse período da pandemia de Covid-19). Nesse sentido, uma capacitação dos que trabalham na telefonia da Administração Pública sobre como proceder em situações como essa é muito importante, já que se trata de um referencial serviço oferecido, na orientação dos direitos e dos equipamentos públicos que trabalham com essa questão da violência.

Desta maneira, os que trabalham nos setores, saberão como orientar para que a vítima possa buscar o melhor caminho para quebrar o ciclo de violência sofrida em sua vida, razão que me leva a apresentar o presente projeto para seguirmos deixando Rio Claro, uma cidade preparada para lidar com esse problema de forma aguerrida e acolhedora.

**Por estas razões elencadas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 164/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021 - PROCESSO Nº 15874-193-21.

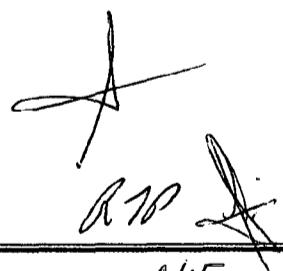
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que cria o Programa de treinamento no atendimento telefônico para a Administração Pública.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



145

# Câmara Municipal de Rio Claro

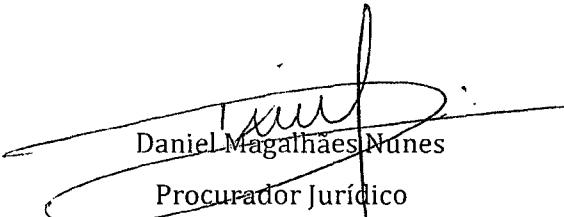
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado cria o Programa de treinamento no atendimento telefônico para a Administração Pública.

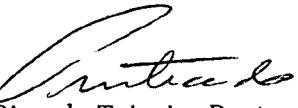
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes

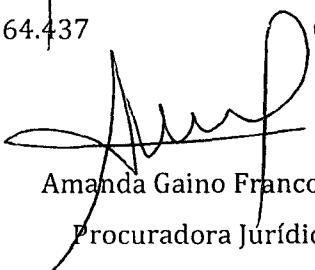
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 164/2021

PROCESSO Nº 15874-193-21

PARECER Nº 124/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Cria o Programa de treinamento no atendimento telefônico para a Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

023.11.2021 15:30

147

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 164/2021

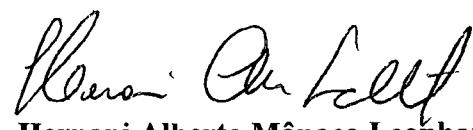
PROCESSO Nº 15874-193-21

PARECER Nº 126/2021

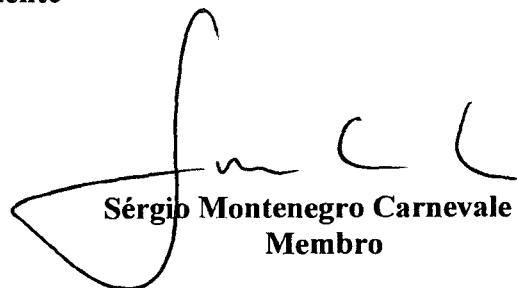
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Cria o Programa de treinamento no atendimento telefônico para a Administração Pública.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

DATA: 08/09/2021 15:00

PROJETO DE LEI Nº 164/2021

148

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

## **PROJETO DE LEI N° 164/2021**

**PROCESSO N° 15874-193-21**

## **PARECER N° 133/2021**

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Cria o Programa de treinamento no atendimento telefônico para a Administração Pública.

A Comissão de Políticas Públicas  
acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do  
referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.

**Thiago Yamamoto**  
**Presidente**

*Irander Augusto Lopes*  
**Irander Augusto Lopes**  
**Relator**

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

ANSWER

149

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**

## **PROJETO DE LEI N° 164/2021**

**PROCESSO N° 15874-193-21**

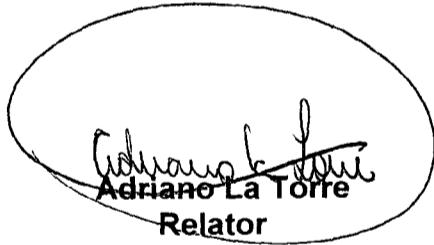
PARECER N° 111/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Cria o Programa de treinamento no atendimento telefônico para a Administração Pública.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de outubro de 2021.

**Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente**



## **Vagner Aparecido Baungartner Membro**

1995-1996 学年第一学期期中考试

卷之二十一

150